

Artigo 5.º — Satisfeitas as exigências dos artigos 3.º e 4.º deste decreto, será realizada prova de seleção, pela unidade interessada, que publicará no "Diário Oficial" e outro meio de divulgação as condições para a inscrição.

§ 1.º — De acordo com a natureza das funções a serem exercidas, deverá o candidato apresentar "curriculum vitae", atestado de experiência profissional e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior correspondente.

§ 2.º — Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 3.º — Os candidatos classificados na prova de seleção, deverão submeter-se a exame médico na forma estabelecida pelo Decreto n. 49.948, de 5 de julho de 1968.

Artigo 6.º — O salário a ser percebido pelo contratado não poderá, para igual jornada de trabalho, ultrapassar os limites de vencimentos e vantagens fixados por lei para o cargo a que corresponder, ressalvada a contratação para funções de natureza técnica ou especializada, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a contratação atenderá a serviços de alto interesse público, para os quais não disponha especificamente de pessoal qualificado.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deste decreto não se aplica à contratação de pessoal para obras e serviços braçais.

Artigo 8.º — A averbação do contrato pela Secretaria da Fazenda dependerá de igual providência pelo DAPE, ao qual deverá ser remetida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da lavratura, uma das vias do contrato, juntamente com o processo originário ou declaração da autoridade competente, com remissão às exigências estabelecidas neste decreto, inclusive quanto aos recursos disponíveis na dotação própria.

Parágrafo único — Independem da providência de que trata este artigo as contratações nos órgãos da administração autárquica.

Artigo 9.º — As contratações para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, demissão ou dispensa independentemente de audiência prévia do DAPE, observado o disposto nos artigos 5.º e 8.º deste decreto.

§ 1.º — Nas contratações de que trata este artigo deverão ser respeitadas a denominação e salário da função correspondente ao cargo a ser preenchido.

§ 2.º — Os contratos deverão mencionar, por expresso, a função, salário, nome do servidor, data do ato que deu origem ao cargo e jornada de trabalho.

Artigo 10 — As admissões de que trata este decreto far-se-ão nos termos do Decreto 49.532 de 26 de abril de 1968.

Artigo 11 — A contratação de professores para regência de aulas excedentes nos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado continuará regida pelo Decreto n. 49.213, de 15 de janeiro de 1968.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos n. 48.374 de 17 de agosto de 1967, 49.476, de 17 de abril de 1968, e 49.570, de 3 de maio de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 18 de junho de 1969

CC-ATL n. 78-  
Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto que disciplina a nomeação, a contratação e a admissão de pessoal no serviço público, autorizadas pelo Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969.

O texto objetiva adaptar as normas vigentes na Administração dos ditames do ato complementar aplicável à espécie.

Assim, ao incorporar os preceitos daquele diploma à legislação estadual, procurou-se, através de normas próprias, dar adequada disciplina à matéria.

Nesse sentido, consolida dispositivos pertinentes à contratação de pessoal em regime da legislação trabalhista, restaurando, inclusive, os que se encontravam suspensos.

Tendo em vista que o item II do § 1.º do artigo 1.º do Ato Complementar 41, com a nova redação dada pelo Ato Complementar 52, alude a função permanente, procurou-se definir o alcance dessa expressão, o que foi feito no artigo 2.º, limitando-se sua aplicação às autarquias estaduais, cujos cargos não mais poderão ser providos, em decorrência do disposto na Lei n. 10.152, de 19 de junho de 1968.

Os artigos 3.º e 9.º cuidam do processamento das contratações em regime de "C.L.T.", permitidas pelo Ato Complementar, artigo 1.º, § 1.º, itens III e IV, determinando as formalidades necessárias e complementares à efetivação da medida.

No que tange às admissões, reporta-se às normas do Decreto n. 40.532, de 26 de abril de 1968 e considerando as peculiaridades de que se revestem as contratações de professores para regência de aulas excedentes, mantêm-nas sob a égide do Decreto n. 49.213, de 15 de janeiro de 1968.

A matéria se originou de estudos levados a efeito pelos órgãos técnicos da Secretaria do Trabalho e Administração, sendo certo que o texto ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência está em inteira consonância com a orientação estabelecida a respeito na reunião do Secretariado, realizada em 30 de maio último.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.  
José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N. 52.059, DE 18 DE JUNHO DE 1969

Regulamenta a realização de concursos e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Cabe ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), pela sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA), a realização dos concursos para provimento dos cargos públicos, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Artigo 2.º — A D.S.A. elaborará, para cada concurso, instruções especiais que determinarão de acordo com a natureza e as atribuições do cargo

- I — se o concurso será:
  - a) de provas ou de provas e títulos;
  - b) por especializações ou modalidades profissionais; e
  - c) executado por região ou para uma ou mais unidades administrativas.
- II — As condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
  - a) diplomas ou experiência de trabalho;
  - b) capacidade física; e
  - c) conduta.

- III — Tipo, natureza e programa das provas, quando couber;
- IV — as categorias ou gênero dos títulos;
- V — a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- VI — os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos, dentro da escala de 0 a 100 e de 0 a 50 pontos, respectivamente;
- VII — os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- VIII — os critérios para desempate;
- IX — o prazo de validade do concurso; e
- X — outras condições julgadas necessárias.

Parágrafo único — O Secretário do Trabalho e Administração mediante representação fundamentada do Diretor Geral do DAPE e ouvido o Coordenador de Administração de Pessoal, poderá prorrogar o prazo de validade, a que se refere o item IX deste artigo.

Artigo 3.º — A abertura dos concursos far-se-á através de edital de que conste o prazo de inscrições.

- Artigo 4.º — São requisitos para inscrição em concurso:
  - I — ser brasileiro nato ou naturalizado;
  - II — ter o mínimo de 18 anos de idade;
  - III — haver cumprido as obrigações para com a segurança nacional;

IV — estar no gozo dos direitos políticos e haver votado nas últimas eleições realizadas antes da inscrição, ou ter justificado a ausência; e

V — atender as condições especiais prescritas em lei, regulamento e nas instruções especiais, para provimento do cargo.

Parágrafo único — A forma de comprovação dos requisitos a que se refere este artigo será estipulada nos editais de abertura dos concursos.

Artigo 5.º — A inscrição nos concursos a que se refere este decreto será feita a pedido, pelo próprio candidato, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e em preenchimento dos formulários fornecidos pela D.S.A.

Artigo 6.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos pela D.S.A., cabendo ao seu Diretor decidir da sua aprovação.

Artigo 7.º — O "Diário Oficial" publicará a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos número de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas.

§ 1.º — Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso ao Diretor-Geral do DAPE, no prazo que for fixado na publicação a que se refere este artigo.

§ 2.º — Interposto o recurso, poderá o candidato participar condicionalmente das provas que se realizarem, na pendência da sua decisão.

Artigo 8.º — Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local previamente divulgados por edital.

Artigo 9.º — Somente será admitido à prestação da prova o candidato que exhibir no ato documento hábil de sua identidade.

Artigo 10 — Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 11 — Durante a realização da prova não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I — comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no edital a que se refere o artigo 8.º; e

II — ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia do fiscal.

Artigo 12 — As salas de provas serão fiscalizadas por elementos especialmente designados pela D.S.A., vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Artigo 13 — As notas das provas e dos títulos, bem como a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Parágrafo único — Nos limites de habilitação, poderá haver também arredondamento, para inteiro, das frações iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos.

Artigo 14 — Terminada a avaliação das provas ou dos títulos, serão as notas publicadas no "Diário Oficial".

Artigo 15 — No prazo de três dias úteis, a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer à D.S.A. revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

Artigo 16 — Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Diretor Geral do DAPE, o qual, ouvida a D.S.A., mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulará o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único — O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o quinto dia útil após a publicação da lista final de classificação, e não terá efeito suspensivo.

Artigo 17 — Compete ao Diretor Geral do DAPE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista de relatório apresentado pela D.S.A.

Artigo 18 — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá, da D.S.A., certificado da sua classificação e da nota final obtida.

Artigo 19 — A partir da data da homologação do concurso as Secretarias de Estado encaminharão ao DAPE a relação dos cargos vagos de seus quadros para efeito de nomeação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único — Recebida a relação de que trata este artigo, o DAPE indicará, no prazo de 5 (cinco) dias os candidatos habilitados, comunicando às Secretarias interessadas, se for o caso, as indicações anteriormente feitas, para rigorosa observância da ordem de classificação nas nomeações.

Artigo 20 — Quando se tratar de cargos privativos, o DAPE encaminhará às Secretarias de Estado, a que pertencem, a relação dos candidatos habilitados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da homologação do concurso, para efeito de nomeação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 35.092, de 16 de junho de 1959.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.060, DE 18 DE JUNHO DE 1969

Autoriza celebração de convênio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, para que essa Municipalidade, obedecidos os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de piscina em imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, situado naquele município, arcando a referida Secretaria com a importância de até NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) para a execução do empreendimento cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento de mão de obra assim como do numerário necessário à conclusão das obras.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências constantes do Decreto n.º 48.037, de 31 de maio de 1967.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta do Código Local 102 — Elemento 4.1.2.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.046, DE 17 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre o aproveitamento de subvenções concedidas às Companhias de Estradas de Ferro, das quais seja o Estado acionista majoritário, em aumento de capital, e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

DECRETO N.º 52.046, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Leia-se:

DECRETO N.º 52.046, DE 17 DE JUNHO DE 1969